



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$		26\$00
A 2.ª série . . .	40\$		21\$00
A 3.ª série . . .	40\$		21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:873—Autoriza a Associação Humanitária Cruz de Malta a criar uma medalha com o emblema associativo, destinada a galardoar os serviços prestados pelos seus associados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:874—Insera várias disposições para execução da lei n.º 1:424, na parte referente à criação do novo fundo com o lido de 6 1/2 por cento, à realização do capital de 4.000:000 esterlinos e à emissão dos títulos.

Rectificação ao decreto n.º 8:846, que abre um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinado a reforçar a verba de 40.000\$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, sob a rubrica «Despesas com o serviço de contribuições» — «Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna públicas as adesões do Afghanistan e da República da Letónia à Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:435—Determina que seja enviado ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral de Belas Artes, um exemplar de todas as publicações a que se referem o § único do artigo 8.º e artigo 9.º da lei de 28 de Outubro de 1910, para ser entregue ao Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:873

Pretendendo a Associação Humanitária Cruz de Malta, ao abrigo do que lhe é preceituado no artigo 28.º dos seus estatutos, aprovados por alvará do Governo Civil de Lisboa, de 26 de Fevereiro de 1920, criar uma medalha com o emblema associativo, e que se destina a galardoar os serviços prestados pelos seus associados, e tendo sido submetido à apreciação do Governo os respectivos modelos, e ouvido o Ministério da Guerra; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que a Associação Humanitária Cruz de Malta possa adoptar, para galardão dos relevantes serviços dos seus associados, as medalhas que vão descritas pela forma seguinte:

- 1.ª classe — metal, com um banho em níquel.
- 2.ª classe — metal amarelo.

A medalha será constituída por uma cruz de oito pontas representando a Cruz de Malta, com uma silva ao centro das quatro hastes, circundando-a, tendo ao centro a Cruz de Malta em branco.

O distintivo a usar no lado esquerdo do peito será uma fita em riscas pretas e brancas, intercaladas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:874

Tendo a lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, no seu artigo 3.º, criado um novo fundo consolidado de divida pública, liberado em libras esterlinas, com o juro annual de 6 1/2 por cento, e tendo o Governo sido autorizado a proceder à emissão pela Junta do Crédito Público, e à realização pelo Ministério das Finanças, do capital nominal desse novo fundo até 4.000:000 esterlinos;

Considerando que a mesma lei, no seu artigo 4.º, autorizou mais o Governo a proceder à emissão e à realização de títulos do referido fundo consolidado quando, por acôrdo entre o Governo e o Banco de Portugal, se julgar oportuno substituir, por estes novos títulos, as inscrições depositadas em caução, nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918, e os títulos de dívida externa de 3 por cento que fazem parte do fundo de amortização e reserva, criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915;

Considerando que a emissão e realização de títulos prevista no citado artigo 4.º da aludida lei estão limitadas pelo disposto no artigo 10.º, porquanto a execução do preceito do artigo 4.º não poderá determinar um acréscimo de juro nominal em esterlino, a inscrever no orçamento de 1923-1924, superior ao exigido para a execução do disposto no artigo 3.º;

Convindo praticar-se, sem demora, os actos necessários para o cumprimento da citada lei na parte referente à criação do novo fundo consolidado, à realização do capital de 4.000:000 e à emissão dos títulos;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 1.º da lei de 27 de Junho de 1913, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças serão emitidas duas obriga-

ções gerais de um nominal de 4.000:000 cada uma, a fim de habilitar a Junta do Crédito Público a emitir títulos representativos do novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, dos quais uma parte será destinada à realização do capital correspondente, nos termos do artigo 3.º da mesma lei e a outra parte para os fins consignados no artigo 4.º

§ 1.º As obrigações gerais serão assinadas pelo Ministro das Finanças e pelo director geral da Fazenda Pública; receberão o visto do Conselho Superior de Finanças quando nas mesmas obrigações esteja lançada declaração de conformidade pela Junta do Crédito Público nos termos dos regulamentos em vigor.

§ 2.º As obrigações gerais conterão todas as condições estipuladas na referida lei e as demais que o Ministro das Finanças entender dever mandar inserir para cabalmente orientar a Junta do Crédito Público na parte que lhe competir na execução da citada lei.

Art. 2.º Efectuada a emissão das obrigações gerais e cumpridas as formalidades legais, enquanto não é feita pela Junta do Crédito Público a emissão dos respectivos títulos, serão emitidos desde já, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, certificados provisórios até o nominal de 4.000:000 esterlinos, segundo o modelo que oportunamente será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º A realização do capital a que se refere o artigo 3.º da aludida lei far-se há por meio de subscrição pública e a abertura da subscrição effectuar-se há na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública e nas tesourarias da fazenda pública do continente e ilhas adjacentes, nos dias e horas que oportunamente e com a devida antecipação serão anunciados por meio de afixação de cartazes nos lugares públicos, em todo o país, pela distribuição de prospectos e por todos os outros meios de propaganda em uso, segundo livre decisão do Ministro das Finanças.

§ único. A subscrição será aberta também, cumulativamente, na sede do Banco de Portugal, suas filial e agências e na sede e agências dos bancos e casas bancárias do país, caucionados nos termos do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, nas sedes do Montepio Geral e da Companhia Geral do Crédito Predial Português, desde que todos estes estabelecimentos manifestem o desejo de colaborar, por esta forma, na colocação do empréstimo, para o que bastará que assim o comuniquem à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Os certificados provisórios serão entregues aos subscritores no acto da subscrição e oportunamente trocados na Junta do Crédito Público, que com a devida antecipação anunciará essa troca.

Art. 5.º O Ministro das Finanças poderá, se entender conveniente, autorizar o pagamento em prestações do capital subscrito.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público praticará os actos necessários para a emissão, quanto possível rápida, dos títulos definitivos, de harmonia com a lei de 15 de Maio corrente, acima citada, e as indicações constantes das obrigações gerais a que este decreto se refere.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 8:846, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 21 de Maio de 1923, a lin. 15, onde se lê: «10 de Dezembro de 1894», deve ler-se «15 de Dezembro de 1894».

Na 17.ª linha, onde se lê: «artigo 15.º do decreto n.º 3:525», deve ler-se: «artigo 10.º do decreto n.º 3:525».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1923.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Conselho Federal Suíço notificou ao Governo da República a adesão do Afghanistan, desde 4 de Abril último, e da República da Letónia, desde 8 do mesmo mês, à Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 29 de Maio de 1923.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Lei n.º 1:435

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para ser entregue ao Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, será enviado ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral de Belas Artes, um exemplar de todas as publicações a que se referem o § único do artigo 8.º e artigo 9.º da lei de 28 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Por cada transgressão do preceituado no artigo anterior tornar-se há exigível a multa de 10\$ às entidades responsáveis consignadas no artigo 8.º da referida lei de 28 de Outubro de 1910.

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública inscrever-se há a verba que fôr reputada indispensável para o pagamento da franquia postal e remessa das publicações para a sede do Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.